



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.967 - RS (2014/0313090-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NILZA MARIA PEREIRA PEDROSO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S)
LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AUMENTO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.967 - RS (2014/0313090-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NILZA MARIA PEREIRA PEDROSO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S)
LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NILZA MARIA PEREIRA PEDROSO contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 248):

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AUMENTO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, afirmando que " (...) o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça..." (e-STJ fl. 257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.967 - RS (2014/0313090-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar, tendo em vista que a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fl. 248-252):

"No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao art. 6º, inciso VI, do CDC, requerendo, em síntese, o aumento do valor fixado à título de danos morais, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que se mostra irrisório, bem como distante das finalidades legais e dos princípios da razoabilidade e da equidade. Aduz, pois, dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fl. 201):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CREDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. REGISTROS ORIUNDOS DO BACEN. RESPONSABILIDADE DA SERASA.

Em consonância com a atual jurisprudência do c. STJ, a ré é responsável quando divulga informações oriundas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, alimentado pelo BACEN pois na qualidade de entidade privada, ao optar pela inclusão e divulgação de tais informações em seus assentos, o faz por interesse próprio ou de instituições financeiras a ela associadas, devendo responder pelos riscos inerentes a atividade de coleta e publicização de tais registros.

Preliminar rejeitada.

DEVER DE NOTIFICAR. ART. 43, § 2º, DO CDC. Da exegese do art. 43, § 2º, do CDC, pode-se extrair que a prévia notificação ao consumidor, quanto à abertura de registro negativo em seu nome, é obrigatória, sendo que o descumprimento da norma pelo arquivista ou mantenedor do arquivo de consumo autoriza ao consumidor a busca pelo cancelamento e reparação pelos danos decorrentes do apontamento feito às avessas da lei. Precedentes do c. STJ.

CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

Hipótese em que a ré não logrou comprovar o envio da prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação à autora, ônus que lhe competia, ex vi do art. 333, II, do CPC.

DANO MORAL IN RE IPSA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. Verificada a ausência de notificação, configurado está o danum in re ipsa. Possibilidade de cancelamento do apontamento, conforme postulado, com a ressalva de que, cumprido o disposto no art. 43, § 2º, do CDC e, não impugnado o registro, nada impede que o réu proceda a novo cadastramento.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, especialmente, os parâmetros comumente adotados por esta Câmara e pelo c. STJ, em situações análogas, conduz à fixação do montante indenizatório em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data desta decisão monocrática, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora, à razão de 12% ao ano, a contar do cadastramento indevido. Súmula 54 do STJ. Inversão da sucumbência."

Vislumbra-se que o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte. Não se pode reputar ínfima a indenização de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrada em função da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático- probatório dos autos incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 07/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REGISTRO NA SERASA - AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 14/12/2011 do valor da indenização por dano moral, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente no registro em cadastro de devedores sem a devida notificação prévia, consoante determina o artigo 43, § 2º, do CDC.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509.944/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014)-g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR.

REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático- probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1245553/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014) -g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-g.n.

Assim, resta patente que a pretensão recursal não merece acolhida devido à incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial."

Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu, com base na matéria fático-probatória dos autos, pela existência da responsabilidade civil do agravado e pelo respectivo quantum indenizatório, procurando analisar todos os detalhes do caso concreto para poder arbitrar a indenização.

Confira-se (e-STJ fl. 139):

"(...) Ao concreto, considerando as condições financeiras da parte autora, que litiga ao abrigo da AJG; da agressora; a reprovabilidade da conduta desta; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e, especialmente, os parâmetros comumente adotados por esta Câmara e pelo c. STJ em situações análogas, não se olvidando, ainda, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se à fixação do montante indenizatório em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)."

Para decidir em sentido contrário ao Tribunal de origem, exige-se efetivamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ademais, inviável a análise do valor da indenização por danos morais com base na divergência pretoriana, tendo em vista que por mais que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, cada caso, em específico, tem suas peculiaridades.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC caso o órgão julgador aprecie todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, não lhe sendo imposto responder todas as alegações expendidas pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente.*
2. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ).*
3. *O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos.*
4. *É aplicável a Súmula n. 54 do STJ mesmo na hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva. Precedente.*
5. ***A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.***
6. ***Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.***
7. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0313090-2

AgRg no
AREsp 640.967 / RS

Números Origem: 00111300181282 00227663420138210001 00823687120148217000 11300181282
227663420138210001 70057454688 70058898057 70060076254 823687120148217000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILZA MARIA PEREIRA PEDROSO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI E OUTRO(S)
LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILZA MARIA PEREIRA PEDROSO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI E OUTRO(S)
LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.